

Acórdão: 13.605/00/2^a
Impugnação: 54.508
Impugnante: Gilberto Moreira dos Santos
Advogado: Léo Ferreira Colares
PTA/AI: 01.000119576-61
Inscrição Estadual: 680.790740.00-22 (Autuado)
Origem: AF/Taioberas
Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Limite de Receita Bruta – Evidenciado o não pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrado. Irregularidade comprovada nos autos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Autuado, inscrito como microempresa, ultrapassado o limite previsto para a faixa em que foi enquadrado, sem o recolhimento do imposto devido sobre o faturamento excedente.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/19), por intermédio de procurador regularmente constituído (ou por representante legal), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 81/82, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal indefere a Impugnação apresentada, por restar caracterizada nos autos a intempestividade da mesma.

O Contribuinte apresenta, no prazo legal, o Recurso de Agravo fls. 87/88.

A Auditoria Fiscal decide exarar Despacho Interlocutório para comunicar o sujeito passivo acerca da reforma de decisão anterior concernente ao indeferimento de sua Impugnação por intempestividade, restando, assim prejudicado seu Recurso de Agravo.

DECISÃO

Formalizou-se a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, face a constatação de que o sujeito passivo, inscrito como microempresa, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrado.

A Autuada apesar de regularmente intimada (Fls. 6 e 7) não comprovou o devido recolhimento do ICMS relativo ao excesso de receita bruta, nos períodos de 01/01/96 a 31/12/96 e 01/01/97 a 31/10/97, conforme determina a legislação pertinente.

A alegação da Impugnante de que o seu desenquadramento da condição de ME se deu em agosto/96 e não em janeiro/96, como quer o agente fiscal, não se fez acompanhada de prova.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração de fls. 11 e 12.

As alegações e os elementos de prova do Impugnante não possuem a robustez necessária para invalidar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR